

AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UMA ABORDAGEM SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Maria Eduarda Costa FERRI¹
Raquel Alfaro OVANDO²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo contextualizar a atuação do Conselho Tutelar, órgão responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no que tange as quatro formas de violência contra estes sujeitos, sendo estas: física, psicológica, sexual e negligência. Para tal, utiliza-se pesquisa bibliográfica e eletrônica sobre o tema e como métodos de pesquisa o dedutivo e o histórico.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Violência. Conselho Tutelar. Proteção

1 INTRODUÇÃO

A violência está presente na vida em sociedade em todos os períodos históricos, principalmente, direcionada às categorias da população consideradas minoria, como por exemplo, crianças e adolescentes, mulheres, afrodescendentes, idosos, e outros.

Justifica-se escrever sobre o referido tema, pois, mesmo diante de importantes conquistas históricas pelos direitos das crianças e dos adolescentes, tanto sociais quanto jurídicas, estes ainda vivenciam situações que infringem o princípio da dignidade da pessoa humana.

A violência em suas múltiplas manifestações pode ser estrutural, individual ou interpessoal. Esta última modalidade, na qual é a violência entre pares, será detalhada neste estudo através das formas de violência contra a criança e o adolescente, sendo física, psicológica, sexual e negligência.

¹ Assistente Social. Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Atua como Conselheira Tutelar em Presidente Prudente/S/P. dudacostaf@hotmail.com. Autora.

² Psicóloga. Atua como Conselheira Tutelar em Presidente Prudente/SP. Raquelalfaro_15@hotmail.com. Co-autora.

Neste sentido, é preciso elucidar que, todas as situações de suspeita ou confirmação de violações de direitos contra a população infanto-juvenil devem ser denunciadas ou notificadas.

Cabe ressaltar que, a denúncia trata-se do ato de formalizar os fatos no Ministério Público. Já notificar significa levar ao conhecimento de órgãos competentes, como por exemplo, Conselho Tutelar, serviços públicos no âmbito da Assistência Social, Saúde, Educação, dentre outros, Disque Direitos Humanos, para que estes atuem, com prioridade absoluta, para efetivar a proteção integral destes sujeitos. Desta forma, é preciso elucidar que este estudo se aprofunda no que tange a notificação ao Conselho Tutelar.

A problemática abordada refere-se à atuação do Conselho Tutelar diante da notificação de uma possível situação de violação de direitos de crianças e adolescentes no que tange a violência.

Esclarecida esta problemática, é preciso destacar que este artigo tem como objetivo geral realizar reflexões acerca das formas de violência contra a criança e o adolescente. E como objetivo específico contextualizar, dentro desta violação de direitos, a atuação do Conselho Tutelar, pois é o órgão responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos destes sujeitos que integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no eixo da defesa.

Para atingir tal objetivo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e eletrônicas pertinentes ao tema, como por exemplo, legislações revogadas e vigentes, produções científicas e livros. Já como método de pesquisa foi utilizado o materialismo histórico-dialético, portanto, a teoria crítica.

Esta produção está organizada da seguinte maneira: O primeiro tópico é a introdução, com intuito de esclarecer a estrutura do raciocínio idealizado. Já o segundo tópico abordou brevemente as percepções de infância e juventude no decorrer da vida em sociedade.

O terceiro tópico realizou explanações em relação às legislações nacionais direcionadas às crianças e adolescentes, pertinentes á temática deste estudo. Neste sentido, é preciso destacar que, os referenciais teóricos elementares são: Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O quarto tópico discorreu sobre as quatro principais formas de violência contra a criança e o adolescente. Já o quinto tópico pontou a atuação do Conselho

Tutelar, no contexto do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, frente às notificações de violência contra estes sujeitos. E a pesquisa se encerra com as considerações finais das autoras.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE PERCEPÇÕES DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Historicamente, nem sempre existiu a categoria ‘criança e adolescente’. Podemos destacar que não havia a preocupação em realizar cuidados específicos para esta categoria, no sentido de que, até o final do século XVII, estes sujeitos eram tratados como “mini-adultos”, como destaca o autor Philippe Ariès que o sentimento de infância “não significava o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia.”. (1981, p. 156).

Desta forma, os adultos não consideravam esta particularidade e as crianças e adolescentes eram percebidas como sujeitos que deveriam executar as mesmas responsabilidades dos adultos e demais aspectos, como por exemplo, vestimenta, relacionamentos, atitudes, trabalhos, dentre outros.

Em relação a esta particularidade, o mesmo autor salienta que “era reduzida a seu período mais frágil, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos.”. (Ariès, 1981, p.10). Deste modo, podemos considerar que, a partir do momento em que a criança demonstrava desenvolvimento físico, lhe era imputada o dever de se misturar aos adultos e realizar tarefas cotidianas.

Devido à evolução histórica da dinâmica da vida em sociedade esta concepção foi se alterando, sendo necessário pontuar o processo de escolarização destes sujeitos, em meados do século XVIII, que deixava de ser realizado em ambiente doméstico e passava para ser executado nas dependências escolares.

Em sequência, podemos elucidar a Idade Contemporânea, em meados do século XIX, no qual foi, singelamente, reconhecida tal particularidade e foi então que se ratificou “a descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência como idades da vida.”. (DEL PRIORE, 2007, p. 140) No que diz

respeito à adolescência, foi descoberta em meados do século XX e, mais tardar, considerada a fase de transição entre a infância e a vida adulta que também possui suas peculiaridades.

Há a necessidade de pontuar que, além do contexto histórico de vivência da vida em sociedade, a legislação também evoluiu, não na mesma velocidade, mas com intuito de acompanhar as descobertas societárias sendo que, no próximo item, iremos discorrer sobre as legislações nacionais de extrema relevância direcionada à criança e ao adolescente.

3 EXPLANAÇÕES SOBRE LEGISLAÇÕES NACIONAIS DIRECIONADAS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

As legislações promulgadas são somas de esforços coletivos, de anseios societários que demonstram necessidade de respaldo jurídico, desta forma, as modestas pontuações destacadas neste estudo são reflexos históricos que contribuíram para o ordenamento jurídico vigente.

De início, podemos destacar o primeiro Código de Menores promulgado em 1927, conhecido como Código de Mello Mattos, no qual era direcionado:

as crianças pobres, passando a ter, posteriormente, uma conotação valorativa negativa. Metaforicamente, menores passaram a ser todos aqueles aos quais a sociedade atribuía um significado social negativo. Menores eram aquelas crianças e adolescentes pobres, pertencentes às famílias com uma estrutura diferente da convencional (patriarcal, com pai e mãe presentes, com pais trabalhadores, com uma boa estrutura financeira e emocional, dentre outros). Aquelas crianças caracterizaram-se como “menores” em situação de risco social, passíveis de tornarem-se marginais e, como marginais, colocarem em risco a si mesmas e à sociedade (FROTA, p. 153, 2007)

Esta legislação tinha como intuito punir as crianças e adolescentes e defender a sociedade de suas ações que eram consideradas marginais. Portanto, não possuía o alicerce protetivo. Ainda, mesmo com a descoberta da infância, as crianças e adolescentes não foram protegidos integralmente, não era de preocupação dos adultos protegê-las e reconhecerem suas particularidades.

Como exposto, as crianças e adolescentes nas quais o primeiro Código de Menores se referia era chamadas de “menores” que se encontravam em situação irregular e eram considerados delinquentes.

O Código também trazia consigo o papel do “comissário de menores” que era a figura incumbida de auxiliar o Juiz de Menores neste controle punitivo.

Já em 1979, foi promulgado o segundo Código de Menores, podemos contextualizar como sendo uma atualização do primeiro Código, contudo, com uma abordagem mais repressiva, discriminatória, preconceituosa e que intensificava a perspectiva de que os “menores” que possuíam comportamentos reprováveis possuíam periculosidade para conviver na vida em sociedade.

É preciso ressaltar, também, que estas legislações pontuadas são antecedentes constitucionais que, mesmo com viés negativo, não devem ser descartados por não abordarem a proteção integral das crianças e dos adolescentes, pois foi o início do processo para se reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes e que, deste modo, deveriam ser inseridos no contexto jurídico que o proteja. Ainda, as discussões e promulgações em âmbito internacional também influenciaram e contribuíram para compreender os direitos da criança e do adolescente.

Já em 1988, foi promulgada a Constituição Federal – CF/88 e, considerada nossa Carta Magna de Direitos, trouxe em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
(BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 1)

O referido inciso destaca que, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Não há destaque para idade, fases da vida, gênero, sexo, grau de escolaridade, classe econômica, orientação sexual, dentre outras.

Já em seu artigo 5º, considerado cláusula pétrea, intensifica o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 2)

Destaca que todos são iguais perante a lei, portanto, a categoria criança e adolescente deve ser incluída no ordenamento jurídico. Desta forma, a CF/88 abordou especificamente os direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 93)

Tal artigo traz em seu texto a denominação da categoria como 'criança e adolescente' em contraste com o termo pejorativo "menor". Elucida que os direitos destes sujeitos são de absoluta prioridade e que devem ser assegurados por todos.

Este artigo da CF/88 traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana, que podemos relacionar com todos os elementos pontuados que são considerados minimamente para que as crianças e adolescente sejam cuidados e possam se desenvolver com dignidade.

A luz deste artigo, e as demais conquistas históricas, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, na qual é uma legislação específica e direcionada que abordou os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, sendo o assunto do próximo item.

4 REFLEXÕES ACERCA DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A temática violência é ampla, complexa e com diversas discussões pertinentes, principalmente à maneira como ela se concretiza nas relações com as crianças e adolescentes, sendo apenas um dos fragmentos das mazelas da sociedade a serem enfrentados.

É preciso pontuar que a violência é estrutural, enraizada em todos os contextos da vida em sociedade, manifestando suas múltiplas facetas e características. Pode expressar suas formas em qualquer espaço no qual a criança ou o adolescente esteja inserido, como por exemplo, na escola, na residência, na instituição, dentre outros, e pode ocorrer tanto intrafamiliar como extrafamiliar.

Não cabe a este estudo aprofundar sobre as consequenciais, permanentes ou temporárias, da violência na vida das crianças e adolescentes, contudo, é válido pontuar que cada indivíduo interpreta a violência de uma maneira peculiar, de acordo com alguns fatores, como por exemplo: vivência, idade, resiliência, vínculo com o agente violador, frequência da ocorrência da violência, intensidade, percurso temporal e outros.

Basicamente, as formas de violência interpessoais contra a criança e o adolescente pode se manifestar de quatro formas centrais, sendo estas: física, sexual, psicológica e negligência. É preciso elucidar que cada uma dessas possui ramificações, características, peculiaridades, e mais, podem se manifestar tanto isoladamente quanto simultaneamente.

A violência física tem como foco atingir a integridade física da criança e do adolescente. Pode ser considerada como sendo todas as manifestações de “punição corporal de crianças e adolescentes (...) desde a mais simples à mais severa.”. (GUERRA, 2008, p. 38). Desta forma, trata-se de aplicação de força intencional e dirigida, que pode ser utilizado objetos (faca, cinta, mangueira, etc.) ou o próprio corpo do agressor (beliscões, mordidas, socos, etc.).

Esta forma de violência é a mais fácil de ser reconhecida pela sua principal característica: o hematoma. Contudo, é uma das mais difíceis a ser enfrentada devido ao contexto histórico societário no qual se acreditava – e ainda acredita – que para educar e cuidar é preciso bater. Perspectiva esta que o ECA/90

prevê em enfrentar e, em 2014, foi promulgada a Lei nº 13.010 que estabelece especificamente o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante.

Já a violência psicológica tem como âmago a integridade psíquica da criança e adolescente. Segundo a mesma autora, a “tortura psicológica ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de auto-aceitação¹, causando-lhe grande sofrimento mental.” (GUERRA, 2008, p. 38). Desta forma, tem como objetivo minimizar o sujeito podendo se manifestar através de xingamento, ofensas, uso de palavras de baixo calão e outros.

A negligência, podemos delimitar como sendo:

uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos etc., e quando tal falha não é resultado das condições de vida além do seu controle. (GUERRA, 2008, p. 39)

Esta manifestação da violência nos remete à omissão dos responsáveis em prover os elementos essenciais para que a criança e o adolescente se desenvolvam de forma plena e com dignidade, como por exemplo, alimentação, vestimenta, higiene, dentre outros.

Em relação á negligência, é preciso pontuar que não cabe culpabilizar a família por não prover os meios necessários quando a mesma não possui formas de viabiliza-los. Ou seja, para que a família proteja, ela deve estar protegida pelo Estado, principalmente através de sua intervenção por meio das Políticas Públicas.

Já a violência sexual se configura quando as crianças e adolescentes, que são “(...) indivíduos em formação são usados para gratificação sexual de pessoas geralmente mais velhas, em um estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado.” (CORDEIRO, 2006, p. 3).

E mais, não se trata apenas da coerção física, “(...) nem a falta do consentimento que vão definir o abuso sexual, mas sim a sexualidade vinculada ao desrespeito ao indivíduo e aos seus limites, a troca de sua postura de sujeito a uma de objeto dos desejos do outro.” (ABCD – CRAMI, 2000, s.p.)

Desta forma, podemos afirmar que a violência sexual perpassa pela física e psicológica como forma de satisfazer a lascívia de outrem. A violência sexual possui duas ramificações: exploração sexual e abuso sexual.

A exploração sexual trata-se da comercialização de práticas sexuais envolvendo crianças e adolescentes como forma de obtenção de lucro para o aliciador. Tal prática também é configurada como situação de trabalho infantil.

Já o abuso sexual não é configurado pela obtenção de lucro de outrem, contudo, podem ocorrer trocas de presentes, favores, quantias de dinheiro, como forma de convencer a criança ou o adolescente de manter silêncio, mas, também, podem ocorrer ameaças e repressões, o que torna esta violência mais obscura. O abuso sexual pode ocorrer através da própria penetração anal ou vaginal, bem como, sexo oral, atos libidinosos, abuso sexual verbal (por telefone ou pessoalmente), voyeurismo, exibicionismo, assédio sexual e pornografia.

Ainda, é possível destacar que, ao se tratar da violência sexual contra a criança e do adolescente, pressupõe que estes são sujeitos submissos a outro, desconsiderando sua condição peculiar de desenvolvimento, descartando seus direitos individuais, como liberdade, sexualidade, dignidade e suas próprias vontades, bem como, sujeitando estes a uma violência invasiva, permeada pelos pactos de silêncio, pelos tabus que ainda estão presente na vida em sociedade e pela coisificação do sujeito.

Tais situações ocorrem em qualquer forma de violência, pois a coisificação do sujeito ocorre em todas, ou seja, o fato de o considerar um objeto de posse, na qual é ignorado seus sentimento, vontades, direitos, está intrinsecamente embutido na violência sexual.

Ao mencionarmos as principais formas de violência contra a criança e o adolescente, é preciso elucidar que, mesmo com toda a legislação vigente, estes sujeitos ainda vivenciam estas violações de direitos cotidianamente, pois faz parte da violência estrutural e são resquícios históricos anteriores a estas normas presentes no ordenamento jurídico.

Somado a isso, o ECA/90 expõe que:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, ECA, 1990, p. 4)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, ECA, 1990, p. 17)

Desta forma, é possível afirmar que qualquer cidadão que obtenha conhecimento de violações de direitos das crianças e dos adolescentes deve notificar os órgãos competentes.

A notificação é o oposto de omissão, portanto, é a tomada de providência pertinente com intuito de proteger a criança e o adolescente quando seus direitos foram ameaçados ou violados, para que cesse ou minimize a situação de desproteção na qual este sujeito foi exposto.

Esta notificação pode ser formalizada em diversos canais, como por exemplo, Disque Direitos Humanos – conhecido como Disque 100 – Ministério Público (MP), órgãos no âmbito da Assistência Social, Educação, Saúde, Delegacias Comuns e Especializadas e o Conselho Tutelar.

E mais, o mesmo Estatuto expõe, em seu artigo 70-B que:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, (...) devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (BRASIL, ECA, 1990, p. 17)

O legislador, neste sentido, teve como intuito enfatizar que os profissionais possuem a responsabilidade de comunicar o Conselho Tutelar, quando tiver suspeita ou confirmação de violação de direitos contra crianças e adolescentes.

O mesmo estatuto ressalta em seu artigo 13 que as situações de:

“suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.” (BRASIL, ECA, 1990, p. 19)

Este artigo reforça a perspectiva de que qualquer possível situação de violação de direitos de crianças e adolescentes deve ser comunicada ao Conselho Tutelar, assunto principal do próximo item.

5 O CONSELHO TUTELAR NO CONTEXTO DA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA/90 instituiu, em seu artigo 131, o Conselho Tutelar como sendo um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (ECA, 1990, p. 31) Neste sentido, a primeira característica sobre o Conselho Tutelar, expõe que se trata de um órgão definitivo, após sua instalação no município, passa a integrar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, e deve ser mantido por todas as gestões municipais.

A segunda característica esclarece que, o Conselho Tutelar não está hierarquicamente estruturado dentro da administração pública, no sentido de que, administrativamente o órgão deve estar vinculado a alguma secretaria do município, contudo, suas deliberações, enquanto colegiado, só podem ser “revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (ECA, 1990, p. 33).

Nesta percepção, esta característica nos remete à independência institucional, entretanto, nos exercícios inerentes à função, não significa que o órgão está eximido de quaisquer tipos de fiscalização, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que também compõe o SGDCA, também atua neste sentido.

Não jurisdicional quer dizer que não faz parte do Poder Judiciário, no sentido de que suas atribuições e deliberações possuem alcance administrativo, desta forma, não deve substituir a função do Poder Judiciário na resolução de conflito de interesses.

E a última característica elucida que se trata de uma função, na qual o Conselheiro Tutelar é eleito pela população local, portanto, não se trata de uma profissão. Isso nos remete a ressaltar que, o órgão deve ser contínuo, contudo, há a renovação de seus membros periodicamente.

É preciso ressaltar que, mesmo que o ECA/90 exponha os dispositivos pertinentes que regem o Conselho Tutelar, cabe à gestão pública de cada município ou do Distrito Federal, elaborar uma lei municipal ou distrital, que regulamente o órgão, disciplinando, por exemplo, a manutenção deste, a remuneração dos Conselheiros, os plantões noturnos e de finais de semana, pois a atividade deste

órgão é ininterrupta, o processo de escolha, instalação física, local, dias e horários de funcionamento, dentre outros.

Importante frisar que o ECA/90 especificou três requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, conforme artigo 133, são estas: idoneidade moral, idade superior á 21 anos e residir no município, contudo, a lei municipal ou distrital irá incorporar mais requisitos que considerar pertinente, tanto para acrescentar na própria lei quanto no processo de escolha, desde que não sejam inconstitucionais.

Com o respaldo da lei federal, da lei municipal e das resoluções disponíveis, principalmente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, devem, os próprios conselheiros tutelares municipais elaborar o Regimento Interno.

O Conselho Tutelar atua no SGDCA no Eixo da Defesa, fato este que deve ser elucidado, pois não possui atribuição de realizar atendimentos especializados, sendo que cabe a este órgão realizar com maestria suas atribuições específicas, nas quais o ECA/90 elencou:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
 - II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
 - III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 - IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII - expedir notificações;
 - VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, ECA, 1990, p. 179)

Estas atribuições são de competência específica do Conselho Tutelar e é vedado que sejam atribuídas outras tarefas, seja por meio de lei municipal ou exigência judiciária, além de que, em sua função é esclarecido que tratasse de dedicação exclusiva.

Por se tratar de um órgão de proteção, o mesmo possui, como sendo uma de suas atribuições, requisitar atendimentos na rede de proteção local para uma resolutividade "(...) efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes". (Resolução 170 CONANDA, artigo 26, 2010, p. 8). Deste modo, este órgão atua diretamente com as políticas públicas e os serviços disponíveis no município.

Vale ressaltar dois pontos neste contexto: O primeiro é que o Conselho Tutelar pode requisitar atendimentos em qualquer área, Saúde, Educação, Assistência Social, Lazer, Cultura, outros. Ainda, não se trata apenas de uma tarefa burocrática, pois o Conselheiro Tutelar visa zelar pelos direitos das crianças e adolescentes quando estes foram ameaçados ou violados, desta forma, trata-se de uma exigência de uma autoridade e não acatar sua requisição, seja de maneira culposa ou dolosa, de aplicação de medidas de proteção configura infração administrativa, como disciplina o artigo 249 do ECA/90.

As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar estão elencadas, novamente, no ECA/90, em seu artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;
VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (...)
(BRASIL, ECA, 1990, p. 95)

Tais medidas de proteção vão de encontro com o que preconiza as atribuições do órgão. Também, não há modelos de instrumentalidade para executar estas medidas, sendo que, cabe a cada Conselho Tutelar criá-lo.

É pertinente destacar que este artigo não elenca apenas estas medidas, contudo, as medidas de proteção não elencadas neste estudo não são de competência do órgão.

No que tange as políticas públicas, o Conselho Tutelar tem como atribuição contribuir com a proposta orçamentária para planos e programas de atendimento direto da população infanto-juvenil, como já mencionado neste estudo, em seu artigo 136 que disciplina suas atribuições. Sendo assim, este órgão requisita serviços a fim de promover a proteção destes sujeitos e, desta forma, sua potencialidade de identificar as lacunas existentes na rede de proteção da criança e do adolescente é imensa.

No que tange a violação de direitos contra a criança e o adolescente, o Conselheiro Tutelar, deve, como forma de zelar pela proteção destes, ter discernimento e conhecimento para identificar possíveis indicadores das formas de violência física, psicológica, sexual e negligência. Com este objetivo, a Resolução nº 170 do CONANDA disciplina, em seu artigo 4º, que a lei orçamentária municipal ou distrital deverá estabelecer o custeio com formação continuada.

Ainda sim, a atuação dos Conselheiros Tutelares está para além de um atendimento profissional, sendo que, estes não atuam como técnicos, mesmo que alguns possuam graduação ou qualquer outro título, estes devem, ao ter ciência da notificação, socializar com o colegiado, deliberar as medidas de proteção que serão aplicadas e requisitar os serviços ofertados através das políticas públicas, portanto, não cabe à administração pública exigir tal competência dos membros deste órgão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Conselho Tutelar com objetivo de desburocratizar e desjudicializar as medidas de proteção pertinentes para a proteção integral às crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, a atuação deste órgão é imprescindível para agilizar e efetivar esta proteção, pois a partir do momento em que o Conselho Tutelar tem conhecimento de alguma violação, além de aplicar tais medidas, realizar um acompanhamento sistemático como forma de certificar-se de que tal violação cessou e, caso não obtenha êxito, deve representar o núcleo familiar ou o serviço omissos à autoridade competente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das explicações realizadas é possível afirmar que foi intenso o percurso no que diz respeito aos avanços sociais e jurídicos para que as crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo que, a legislação destacada, tanto a Constituição Federal/88 e o ECA/90 são as bases para que a perspectiva da proteção integral seja efetivada.

Contudo, apenas a legislação vigente, na qual o legislador constituinte almejou a prioridade absoluta, obviamente não é o suficiente para a proteção integral, pois, as crianças e adolescentes continuam a ter seus direitos violados através da violência.

A violência está presente em todas as relações. Quando é interpessoal dirigida à criança e ao adolescente, isso coloca em risco sua condição peculiar de desenvolvimento, sua dignidade enquanto pessoa humana, suas potencialidades, perspectivas, ritmo. É preciso um olhar mais sensível no que tange educar, cuidar, ensinar, exigir, esperar.

Todas as formas de violência possuem consequências e podem ocorrer simultaneamente, por isso é importante frisar a necessidade de notificar os órgãos competentes, em especial, o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar não é um órgão executor, ele tem atribuição de requisitar os serviços da rede de proteção para atuarem. Contudo, é um grande elo de sociedade e poder público, pois não possui o caráter punitivo, é preciso desmistificar este entendimento, é protetivo.

Este órgão possui atribuições específicas para que as transformações societárias sejam possíveis, no sentido de que, não é jurisdicional, portanto, a rede

atua com intuito de aplicar medidas de proteção para a criança e o adolescente, contudo, ao requisitar os serviços, todo o núcleo familiar será referenciado e realizarão atendimentos pertinentes às demandas apresentadas. É preciso pontuar, neste sentido, que, as medidas aplicadas não são as únicas, sendo que, são tomadas sem prejuízo de outras providências legais.

Também, o Conselho Tutelar atua no sentido de não penalizar, contudo, quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente no núcleo familiar ou extenso, deve comunicar os casos ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no que lhe for de competência.

O legislador ao instituir o Conselho Tutelar no ECA/90, idealizou que, os Conselheiros representassem a sociedade no sentido de serem os próprios protagonistas nas transformações da sociedade, capaz de reconhecer em seu território as violações, contudo, é também de responsabilidade dos profissionais que atuam em qualquer espaço que atende criança e adolescente possui o dever de notificar tal algo, com intuito de desta realizar o acompanhamento sistematizado.

Há muito que avançar, é preciso compreender que a atuação deste órgão está disciplinada na lei, entretanto, é preciso que haja capacitações e aprimoramentos de conhecimentos para estes, que estão nesta nobre função, saibam reconhecer os indicadores de violações de direitos nas quatro formas explicitadas, pois o mesmo deve aplicar as medidas de proteção de acordo com a complexidade da notificação apresentada.

O fato deste órgão não poder ser extinto, é um fato positivo para a proteção integral, até mesmo o revezamento de seus membros periodicamente, pois é preciso novos olhares.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abuso sexual: **que violência é essa?** / [supervisão/; coordenação técnica do projeto Claudio Cohen]. – São Paulo: CEARAS; Santo André, SP: CRAMI-ABCD, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

AQUOTTI, Natalie Pereira. **14 anos de ECA**. 2004. 126 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente 2004 Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/205/205> . Acesso em: 07 ago 2017.

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981. 279 p. ISBN 85-216-1079-3

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022> Acesso em: 08 ago 2017.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de Azevedo Guerra. **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Um Cenário em (des)construção**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf Acesso em: 08 ago 2017.

BARROS, Nivia Valença. **Violência Intrafamiliar contra a Criança e o Adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf Acesso em: 08 ago 2017.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

BRASIL, **Código de Menores**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm Acesso em 05 ago 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CHILDHOOD, pela proteção da infância. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** 2013. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual> Acesso em 04 ago 2017.

Crianças e adolescentes têm direitos: conheça o Sistema de Garantia dos Direitos e saiba como participar / [organizadoras Maria Stela Santos Graciani ... et al.]. – 1. ed. – São Paulo: CONDECA : Manufatura de ideias, 2013.

CORDEIRO, Flávia de Araújo. **Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes** - Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006. Disponível em < http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_aprendendo_a_prevenir.pdf Acesso em 04 ago 2017.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula; Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 49-98.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. **Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção.** *ESTUDOS E PESQUISAS EM PSICOLOGIA, UERJ, RJ, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007*

Fundação Abrinq. Esta publicação teve como base a cartilha Conselhos e Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – Passo a Passo - Um Guia Para a Ação, editada pelo Instituto Telemig Celular de Minas Gerais, com concepção

e elaboração da Modus Faciendi – Agência de Responsabilidade Social. 2004. ISBN - 85-88060-07-8

Fundação Telefônica - Sistema de Garantia dos Direitos, o corpo social para garantir direitos de crianças e adolescentes. Disponível em <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/sistema-de-garantia-dca/> Acesso em 15 ago 2017.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: Uma Abordagem Multidisciplinar** / Tilman Furniss; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese – Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos: A Tragédia Revisada**. 3. Ed. São Paulo : Cortez, 1988.

POSTER, M. **Teoria crítica da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

LEI Nº **8.888/2015** – Regulamenta o Conselho Tutelar de Presidente Prudente, e dá outras providências. Presidente Prudente. 2015. Disponível em <http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=24996> Acesso em 08 Ago 2017

Rede Criança Prudente. Recria Prudente 1998. Disponível em <http://www.recriaprudente.org.br/site/> Acesso em 5 ago 2017.

Rede de Proteção Social/ [coordenação da publicação Isa Maria F.R. Guará].—1. Ed. – São Paulo: Associação Fazendo História: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. – (Coleção Abrigos em Movimento)

RIBEIRO, Marcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cadernos de Saúde Pública. Vol. 20, n 2. Rio de Janeiro: Março/Abril de 2004.

SILVA, Eduardo Rodrigues da. **A Criança, a Infância e a História**. 2011 Disponível em <https://pt.scribd.com/document/302677359/A-Crianca-A-Infancia-e-a-Historia> Acesso em: 03 ago 2017.

WIEVIORKA, M. **O novo paradigma da violência.** Tempo Social. São Paulo, n. 1, p. 5-41, 1997.